



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.189 - DF (2012/0143566-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADA : JULIANA SERMOUD FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 467; 468; 473; E 475-B, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.189 - DF (2012/0143566-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADA : JULIANA SERMOUD FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA E OUTRO em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 467; 468; 473; E 475-B, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 517).

Nas razões do agravo regimental, os agravantes defendem a ocorrência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como afirmam não incidir, à espécie, o enunciado sumular 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.189 - DF (2012/0143566-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA E OUTRO em face da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento ao recurso especial aviado pela alínea 'a' do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmaram especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 490/497).

No recurso especial, os recorrentes sustentam violação aos artigos 467; 468; 473; 475-B, § 3º; e 535, I e II do Código de Processo Civil.

Defendem a ocorrência de 'violação literal aos arts. 467 e 468 do CPC quando a decisão a quo declara que já houve o devido e correto cumprimento da sentença, ou seja, juntar a planilha de cálculo de atualização do débito, sem se pautar pelos limites impostos pela sentença, caracteriza o desrespeito a coisa julgada' (e-STJ fl. 451).

Aduzem, também, não restar caracterizada a preclusão da matéria objeto do cumprimento de sentença.

Afirmam, ainda, que 'o juiz poderá valer-se do contador judicial para dirimir as questões controvertidas, mesmo quando da cessação das vias impugnativas' (e-STJ fl. 453).

Apontam, por fim, omissão da Corte local quanto à matéria ora ventilada referente às teses de malferimento aos artigos 467; 468; 473; e 475-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 466/479.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto às questões, ora controvertidas, apresentadas nas razões do apelo nobre, o Tribunal a quo assentou-se sob o seguinte enfoque:

'Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação revisional já em fase de cumprimento de sentença proposta contra POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, acolheu a impugnação ofertada para reconhecer a ausência de título a amparar o pedido de cumprimento de sentença e reconhecer que a obrigação de fazer imposta à ré já foi adimplida.

[...]

A r. decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos, na parte em que interessa, verbis:

'(..) A ré alega que o título é inexigível, pois ela satisfaz a obrigação contida na sentença e ao invés de devedora é credora. Examinando detidamente os autos verifica-se que a sentença de fls. 158/163, mantida pela segunda instância (fls.259/264) não condenou a ré ao pagamento de valor, salvo com relação aos honorários advocatícios, mas sim a refazer os cálculos de atualização do saldo devedor. A ré adimpliu a obrigação (fis. 362/372) e não houve nenhuma impugnação aos cálculos apresentados, tanto que foi determinado o arquivamento do feito (fl.396), mas aproximadamente dois anos depois os autores requereram o cumprimento de sentença, que foi equivocadamente deferido (fl. 436), o que ensejou a prolação de decisões equivocadas a partir de então. Ora, assiste razão á ré, pois a obrigação está adimplida (fls. 362/377) e ocorreu a preclusão, já que não houve nenhuma impugnação dos autores no momento processual oportuno, portanto, o pedido de cumprimento de sentença é incabível pela ausência de título judicial a amparar a pretensão. (..) A única condenação da ré foi ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi depositado (fl. 450) e, por ser incontroversa a quantia poderá ser imediatamente levantada pelo patrono dos autores, já que é ele o titular do crédito. Em face das considerações alinhadas ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer a ausência de título a amparar o pedido de cumprimento de sentença e reconhecer que a obrigação de fazer imposta à ré já foi adimplida e, por isso, desconstituo a penhora de fl. 488. (...)Defiro ao patrono dos autores o prazo de 10 dias para informar se a pretensão, com relação aos honorários de sucumbência, está satisfeita, sob pena de extinção. ' (f. 334/334v).

Verifica-se, pois, através dos argumentos expendidos pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrático, que a questão posta 'sub judice' - obrigação de fazer (recálculo da dívida) - já havia obtido provimento jurisdicional desfavorável à tese exposta pelos ora recorrentes, senão vejamos.

Quando do retorno dos autos ao juízo de origem, as partes foram regularmente intimadas para manifestação (fi. 243), oportunidade em que a ré requereu a juntada das planilhas de desenvolvimento da dívida já com as alterações determinadas pela decisão judicial transitada em julgado (fls. 247/26 1). Aberta vista aos autores para manifestação acerca do que alegado pela ré (cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial), os autores vieram aos autos para requerer a nomeação de perito judicial para que fosse feito o correto cálculo do saldo devedor (fls. 263/264) que, mediante decisão interlocutória pretérita, o Juízo 'a quo' proferiu a seguinte decisão transitada em julgado, 'verbis':

'Indefiro o pedido de fls. 388/389, posto que o autor se limitou a dizer que a planilha apresentada pela ré é questionável, sem impugná-la de forma lógica e fundamentada. I. ''

Frise-se que, uma vez transitada em julgado a decisão supramencionada, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 397).

Somente após vários anos, os autores requereram o desarquivamento e prosseguimento do feito com apoio no art. 475-J do CPC, fazendo a juntada de um laudo técnico produzido unilateralmente, que, uma vez admitida a fase de cumprimento de sentença, foi objeto de inúmeras manifestações pelo Juízo monocrático, no seu entender, de formas totalmente equivocadas.

Dito isso, e em um exame preliminar, com razão o Juízo monocrático.

A preclusão é o fenômeno que torna imutável uma questão incidental já decidida, de maneira que será vedada, sob o mesmo substrato fático-jurídico, a renovação do exame desse mesmo ponto, situação configurada na espécie. Uma vez decidida a questão através de decisão pretérita, opera-se a preclusão da matéria, de modo que a questão não pode ser renovada no curso do processo (CPC, art. 473) [...].

Tratando-se, pois, de matérias acobertadas pela preclusão, resta inviabilizado o seu reexame pelo Tribunal e em sede do presente recurso.

Mesmo ultrapassado tal óbice processual, resta evidenciado, na hipótese vertente e em um exame perfunctório da questão posta 'sub judice' que a decisão agravada esta em consonância com as diretrizes impostas na decisão judicial que originou o título, mormente quando nos autos encontram-se cálculos realizados pela parte requerida e não impugnados, a tempo e modo, pelos autores, permitindo a aferição do saldo devedor.

No caso dos autos, forçoso concluir, face à preclusão da matéria, que os cálculos ofertados pela ré estão em consonância com o comando judicial, não configurando parcialidade a divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os cálculos apresentados entre as partes litigantes.

Na verdade, os autores não se conformam com os cálculos elaborados pela ré e apresentados a tempo e modo em juízo, quando instados a fazê-lo. Frise-se, tiveram os autores a oportunidade para impugná-los e, não o fazendo, operou-se a preclusão da matéria. Assim, forçoso concluir que os cálculos apresentados pela ré se mostram em consonância com o comando judicial, não configurando parcialidade a divergência entre os cálculos apresentados' (e-STJ fls. 420/422, grifei).

No ponto, verifica-se que a Corte local entendeu pela ausência de desrespeito à coisa julgada, bem que as matérias atinentes à impugnação dos cálculos ofertados pela parte recorrida e ao pleito de nomeação de perito judicial encontram-se preclusas.

Assim, preliminarmente, no que pertine à tese de omissão, não se afigura a deficiência apontada, pois o acórdão hostilizado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta.

Com efeito, a parte demonstra mero inconformismo com a decisão firmada, pretendendo, em verdade, rediscutir o que já foi decidido.

Registro que há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.

[...]

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial provido.' (REsp 601.920/CE, 4.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/04/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

[...]

4. Agravo regimental não provido.' (**AgRg no AREsp 31.721/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/04/2012**)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA RES JUDICATA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO. LEI N.º 9.030/95. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMMISSIONADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido' (**REsp 1.180.058/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/04/2012.**)

Por fim, no que toca às teses de violação aos artigos 467; 468; 473; e 475-B, § 3º; do Código de Processo Civil, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto a inocorrência de violação aos preceitos da coisa julgada e existência de preclusão, na espécie, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 517/522, grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143566-2

AgRg no
AREsp 202.189 / DF

Números Origem: 20010110832135 20110020063236 20110020063236AGS 63236920118070000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADA : JULIANA SERMOUD FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO LIMA VIEIRA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADA : JULIANA SERMOUD FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.